Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Telefone: (27) 3268-3126
Processo Nº: 007041/2017 - Data: 16/10/2017 - 09:34:46
Espécie: REQUERIMENTO
Assunto: AUTÓGRAFO
Grupo: LEGISLATIVO
Requerente: CAMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS
Chave de Acesso: 13601010291632017
Servidor: ROSIANE GERHARDT BORTULINI

Câmara Munici

PROTOCOLO
001476/2017
Câmara Municipal de Domingos Martins
09/11/2017 15:18:39
LEI MUNICIPAL
Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS

LEI Nº..... de ..... de ..... de .....

Autógrafo n º 33/ 2017
Projeto de Lei nº 30/2017

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 206, do regimento interno, respeitada a deliberação do plenário que aprovou o projeto de lei nº 30/2017, de autoria do Vereador Diogo Endlich que *"Dispõe sobre os procedimentos para a criação e reconhecimento de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN no âmbito do município de Domingos Martins e dá outras providências."* expede o seguinte autógrafo:

Art. 1º Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, nos termos da Lei Federal nº 9.985/2000, é área de domínio privado a ser especialmente protegida, por iniciativa de seu proprietário, gravada com perpetuidade, mediante reconhecimento do Poder Público, por ser considerada de relevante importância pela sua biodiversidade, ou pelo seu aspecto paisagístico, ou ainda por suas características ambientais que justifiquem ações de recuperação.

Parágrafo único. A Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN é considerada unidade de proteção integral, assim somente é admitido, em seus limites, o uso indireto, que é aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais.

Art. 2º As RPPNs terão por objetivo a proteção dos recursos naturais e a conservação da diversidade biológica representativa da região.

Art. 3º As RPPNs poderão ser utilizadas para o desenvolvimento de atividades de cunho científico, cultural, educacional, recreativo e de lazer, observando o objetivo estabelecido no artigo 2º.

§1º As atividades previstas neste artigo deverão ser autorizadas ou licenciadas pelo órgão responsável pelo reconhecimento da RPPN e executadas de modo a não comprometer o equilíbrio ecológico ou colocar em perigo a sobrevivência das populações das espécies ali existentes, observada a capacidade de suporte da área, a ser prevista no respectivo plano de utilização.

§ 2º Somente será permitida no interior das RPPNs a realização de obras de infraestrutura que sejam compatíveis e necessárias às atividades previstas no caput deste artigo.

§3° Será permitida no interior das RPPNs a instalação de viveiros de mudas de espécies nativas e coleta de sementes, a fim de atender a projetos regionais de recuperação ambiental.

Art. 4° A área será reconhecida como Reserva Particular do Patrimônio Natural por iniciativa de seu proprietário e mediante decreto do(a) Prefeito(a) Municipal de Domingos Martins.

Parágrafo único. O reconhecimento de que trata este artigo é ato discricionário do Poder Público, dependendo da existência da conveniência e oportunidade administrativa.

Art. 5° A pessoa física ou jurídica interessada em criar Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN deverá apresentar, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, os seguintes documentos:

I requerimento solicitando a criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural, na totalidade ou em parte do seu imóvel, conforme Anexo I desta Lei, observadas as seguintes recomendações:

a) o requerimento de pessoa física deverá conter a assinatura do proprietário e do cônjuge, se houver;

b) o requerimento de pessoa jurídica deverá ser assinado pelo representante legal da empresa, conforme ato constitutivo da sociedade civil ou do contrato social e suas alterações; ou

c) quando se tratar de condomínio, todos os condôminos deverão assinar o requerimento ou indicar um representante legal, mediante a apresentação de procuração pública.

II cópia autenticada de cédula de identidade do proprietário e do cônjuge, ou procurador, ou do representante legal, quando pessoa jurídica;

III título de domínio, com matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente, atualizada;

IV quitação do imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, se urbano;

V plantas de situação georreferenciadas, indicando os limites, os confrontantes, a área a ser reconhecida e a localização da propriedade no Município;

VI duas vias do Termo de Compromisso, conforme Anexo II desta Lei, assinadas pelo proprietário e cônjuge, ou procurador, ou pelo representante legal, quando pessoa jurídica.

Parágrafo único – Serão propriamente apreciados pelo órgão responsável pelo reconhecimento os requerimentos referentes aos imóveis contíguos aos espaços territoriais especialmente protegidos ou às áreas cujas características devem ser preservadas no interesse do patrimônio natural do Município.

Art. 6° O órgão responsável pelo reconhecimento da RPPN deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de protocolização do requerimento:

I emitir laudo de vistoria do imóvel, com descrição da área, compreendendo a tipologia vegetal, a hidrologia, os atributos naturais que se destacam, o estado de conservação da área proposta, indicando as eventuais pressões potencialmente degradadoras do ambiente, relacionando as principais atividades desenvolvidas na propriedade;

II emitir parecer, incluindo a análise da documentação apresentada e, se favorável, solicitar ao proprietário providências no sentido de firmar, em duas vias, o Termo de Compromisso, de acordo com o modelo, anexo a esta Lei;

III homologar o pedido por meio da autoridade competente;

IV publicar no órgão de publicação oficial do Município de Domingos Martins, o Decreto Municipal que reconhece a área como RPPN.

Parágrafo único. A área total da RPPN poderá ter até 30% (trinta por cento) de seus limites destinados à recuperação ambiental, observando o laudo de vistoria.

Art. 7° Após a publicação do ato de reconhecimento, o proprietário deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, promover a averbação do Termo de Compromisso a que se refere o inciso II do art. 6° desta Lei, à margem da inscrição no Cartório de Registro de Imóveis competente, gravando a área reconhecida como RPPN, em caráter perpétuo, nos termos do art. 21 da Lei Federal n° 9985/00, a fim de ser emitido o título de reconhecimento definitivo.

Parágrafo único. O descumprimento, pelo proprietário, da obrigação referida no caput importará na revogação do decreto de reconhecimento.

Art. 8° Será concedida à RPPN, pelas autoridades públicas competentes, proteção assegurada pela legislação em vigor às unidades de conservação de uso indireto, sem prejuízo do direito de propriedade, que deverá ser exercido por seu titular, na defesa da Reserva, sob orientação e com apoio do órgão competente.

Parágrafo único. No exercício das atividades de fiscalização, monitoramento e orientação às RPPNs, o órgão responsável pelo reconhecimento deverá ser apoiado pelos órgãos públicos que atuam no Município, podendo também obter a colaboração de entidades privadas, mediante convênios, com a anuência do proprietário do imóvel.

Art. 9° Caberá ao proprietário do imóvel:

I assegurar a manutenção dos atributos ambientais de RPPN e promover sua divulgação no Município, mediante, inclusive, a colocação de placas nas vias de acesso e nos limites da área, advertindo terceiros quanto à proibição de desmatamento, queimadas, caça, pesca e captura de animas e quaisquer outros atos que afetem ou possam afetar o meio ambiente;

II submeter à aprovação do órgão responsável pelo reconhecimento e zoneamento o plano de utilização da reserva, em consonância com o previsto nos §§1° e 2° do art. 3°, desta Lei;

III encaminhar, anualmente e sempre que solicitado, ao órgão responsável pelo reconhecimento, relatório de situação da reserva e das atividades desenvolvidas.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo o proprietário poderá solicitar a cooperação de instituição de ensino e pesquisa local e de entidades ambientalistas devidamente credenciadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 10 Sempre que julgar necessário, o órgão responsável pelo reconhecimento da RPPN poderá realizar vistoria na Reserva ou credenciar universidades ou entidades ambientalistas com a finalidade de verificar se a área está sendo manejada de acordo com os objetivos estabelecidos no plano de utilização.

Art. 11 Os danos ou irregularidades praticadas à RPPN serão objetos de notificação a ser efetuada pelo órgão responsável pelo reconhecimento, ao proprietário, que deverá manifestar-se no prazo a ser estabelecido.

§1° Caso seja constatada a prática de infração ao disposto nesta Lei, o infrator estará sujeito às sanções administrativas previstas na legislação vigente, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

§2° Caso a infração seja cometida pelo proprietário, além das sanções previstas, a redução ou isenção dos impostos poderá ser suspensa para os períodos posteriores, até que o dano ambiental seja reparado.

Art. 12 O proprietário poderá requerer à Secretaria Municipal de Fazenda a redução ou isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU para a área reconhecida como Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme o previsto em lei municipal específica.

Art. 13 O incentivo previsto no artigo 12 desta Lei somente poderá ser utilizado para a RPPN reconhecida pelo Poder Público Municipal mediante certificação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que comprovará o cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 14 As RPPNs declaradas pelo Município poderão receber recursos do Fundo Municipal de Defesa Ambiental, conforme resolução específica do CONSEMA - DM, como também do denominado ICMS Verde, sendo necessária, neste último caso, a participação de Entidades credenciadas pelo Município.

Art. 15 Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente fiscalizar o cumprimento das determinações constantes desta Lei e solicitar o cancelamento dos incentivos concedidos, caso haja inobservância das mesmas.

Parágrafo único – Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente manter o cadastro das RPPNs do Município devidamente atualizado.

Art. 16 O Conselho Municipal de Meio Ambiente expedirá atos normativos complementares ao cumprimento desta Lei.

Art. 17 A presente Lei será regulamentada através de Decreto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua promulgação.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Domingos Martins, 11 de outubro de 2017.

JOSÉ GAGNO
1° Vice-Presidente

JULIO MARIA CHRIST
Presidente

HELOISIO RODRIGUES ALVES
1° Secretário

ROGÉRIO MANZOLI
2° Vice-Presidente

MANOEL DE OLIVEIRA BARCELOS JÚNIOR
2° Secretário

SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 2.814 / 2017
EM 7 / 11 / 2017
PREFEITO MUNICIPAL